



DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

Ofício nº 50-B/2021 – AJ/CRS – Diversos

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2021.

**Ao Exmo. Senhor
Adonias Monteiro
Conselheiro do
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Belo Horizonte/MG**

Assunto: Esclarecimentos sobre a análise do edital nº 07/2021 - DRH/CRS - CFSd QPE
Referência: Processo 1102396

Senhor Conselheiro,

Em atenção ao ofício de referência, apresento a Vossa Excelência as informações e esclarecimentos concernentes à Manifestação Preliminar do Ministério Público de Contas, em especial quanto à inexistência de previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência e a exigência de comprovação de formação técnica/profissionalizante para posse e exercício do cargo ofertado.

1 Inexistência de previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Quanto à inexistência de previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência, inicialmente vale resgatar as previsões constitucionais aplicáveis ao caso e demonstrar que quanto à organização da Administração Pública, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988 (CRFB/88), no Título III (Da Organização do Estado), Capítulo VII (Da Administração Pública), organiza os servidores em duas Seções. A Seção II



trata dos servidores públicos e a Seção III trata dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, separando-os em capítulo distintos.

Nesse mesmo sentido, a Constituição do Estado de Minas Gerais, de 21 de setembro de 1989, também dispõe de forma distinta sobre os servidores públicos e sobre os militares do Estado. O Título III (Do Estado), em seu Capítulo I (Da Organização do Estado), na Seção V, trata dos servidores públicos e na Seção VI, dos militares do Estado.

Nota-se que o constituinte tratou de estabelecer claramente a distinção entre os dois tipos, principalmente pelas características peculiares de cada atividade, permitindo, inclusive, a exigência de requisitos diferenciados para ingresso nas carreiras militares, conforme disposto no art. 42 c/c art. 142, § 3º, inc. X, da CRFB/88.

É sabido que o artigo 37, VIII, da CRFB/88, dispõe sobre a reserva de percentual de cargos e empregos públicos às pessoas portadoras de deficiência nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e **definirá os critérios de sua admissão**. (grifo nosso)

Contudo, a disposição acima transcrita não se aplica aos concursos relacionados à carreira militar, visto que ao tratar dos Militares dos Estados o constituinte cuidou de estabelecer, no art. 42, a simetria com os Militares das Forças Armadas e as disposições aplicáveis a essa classe de servidores.

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. **142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X**, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.



§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. (g.n.)

Atenção especial deve ser dada à remissão feita ao artigo 142, § 3º, da CRFB/88, pois é ele que estabelece, de forma exauriente, quais disposições do art. 37 são aplicáveis aos militares e dentre eles não se inclui o dispositivo que trata da reserva de vagas para deficientes:

Art. 142. *omissis*.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no **art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV**, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no **art. 37, inciso XVI**, alínea "c";

[...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (grifo nosso)

Conforme se verifica, o inciso VIII não figura dentre os incisos do art. 37 aplicáveis aos militares. Tal posicionamento já foi confirmado em julgamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

TRF4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000806-50.2014.404.7100/RS

Data de Publicação: 23/05/2015

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONCURSO PÚBLICO. FORÇAS ARMADAS. RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTES FÍSICOS. REGRAMENTO CONSTITUCIONAL ESPECIAL. A Constituição Federal conferiu tratamento específico e em capítulo próprio às Forças Armadas, tendo em conta as diferenças entre a natureza das ocupações civis e militares, optando por não alcançar às Forças Armadas a garantia de acesso dos deficientes a cargo público (art. 142, VIII) prevista em relação aos cargos civis. Não é possível interpretação extensiva do texto constitucional a fim de garantir a reserva de vagas a portador de deficiência física para ocupação de cargos nas Forças Armadas, quando a própria Constituição diferencia a referida instituição quanto aos demais servidores civis e quanto direitos sociais e trabalhistas. (TRF 4ª Região. APELAÇÃO 5000806-50.2014.404.7100/RS. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior. Dp. 26/05/2015)



O próprio Tribunal de Contas do Estado já se manifestou no sentido de não ser obrigatória a reserva de vagas para pessoas com deficiências em concursos para carreiras militares. Nesse sentido, destaca-se o entendimento expedido pelos componentes da Segunda Câmara desse Tribunal, nos autos do processo n. 885883 (Sessão do dia 10/04/2014):

Pela leitura do inciso VIII do art. 142 transcrito acima, verifica-se não se aplicar aos militares o inciso VIII do art. 37 do texto constitucional, o qual determina que a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência. Dessa forma, é nítido que a Constituição Federal confere tratamento diferenciado aos servidores militares em relação ao atribuído aos servidores públicos civis.

Tal diferenciação justifica-se diante da possibilidade de um candidato portador de deficiência ou de limitações físicas não estar apto a cumprir algumas obrigações que, porventura, surjam no decorrer da carreira militar e no exercício das funções dos cargos militares, tais como, conforme asseverou o defendente, operações de alto risco, com troca de tiros, luta corporal, perseguição, porte e uso de armas de fogo, situações que poderiam gerar riscos ao portador de necessidades especiais e à sociedade.

Ademais, consoante informado na peça de defesa, verifica-se que o Edital DRH/CRS nº 02, de 28/02/2013, referente ao concurso para provimento do cargo de Assistente Administrativo da PMMG, no qual os selecionados farão parte do quadro de funcionários civis e exercerão atividade de apoio e assessoria administrativa nas unidades da PMMG, previu a reserva de 10% (dez por cento) das vagas existentes e das que vierem a surgir após a sua publicação, para candidatos portadores de deficiência, em conformidade com a Lei Estadual nº 11.867/95.

Desse modo, tendo em vista os argumentos ora expendidos, a manifestação do Órgão Técnico e as justificativas apresentadas pelo responsável, considero regular a realização do concurso sem a reserva de vaga para deficientes no caso em tela. Ressalta-se que a limitação da participação de deficientes ou portadores de limitações físicas deve ser justificada de acordo com a natureza das atividades a serem executadas pelos candidatos aprovados.

Nessa mesma linha de raciocínio, tem-se o entendimento expedido pelos membros da Segunda Câmara desse Tribunal, nos autos do processo n. 886165 (Sessão do dia 12/12/2013):

Essa distinção em matéria de admissão de pessoas com deficiência é apenas uma entre as muitas discrepâncias hoje existentes entre o regime constitucional dos servidores públicos civis e o dos militares. Cármen Lúcia Antunes Rocha (Princípios constitucionais dos servidores públicos, São Paulo, Saraiva, 1999, pág. 85) explica, sob a epígrafe “Servidores civis e militares”, como se chegou a esse estado de coisas:

A redação originária da Constituição da República incluía no mesmo título de “servidores públicos” os chamados “servidores civis” e os “servidores



militares” (Título III, Capítulo VII – Da Administração Pública), separando as normas pertinentes a cada qual em seções (Seção II – Dos servidores públicos civis e Seção III – Dos servidores públicos militares). Essa situação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 19/98, que excluiu da condição de espécie servidores públicos os militares, afastados, então, dos princípios que regem os servidores civis, únicos, agora, a ser considerados sob a designação de “servidores públicos”. Agora, portanto, somente se consideram nessa categoria constitucional os servidores civis.

Sequer há, pois, motivo para estranhar estabeleça a Constituição da República, na sua redação atual, reserva de vagas para pessoas com deficiência no serviço público civil, mas não nas carreiras militares. Tempo, então, para uma terceira conclusão: os entes federados não estão constitucionalmente obrigados a editar lei que reserve percentual de vagas para ingresso de pessoas com deficiência nas carreiras militares.

Pois bem.

De “completar” – no sentido referido por Celso Ribeiro Bastos – o inc. VIII do art. 37 da Constituição da República, cuida, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 11.867, de 1995, cujo art. 1º estatui que “Fica a administração pública direta e indireta do Estado obrigada a reservar 10% (dez por cento) dos cargos ou empregos públicos, em todos os níveis, para pessoas portadoras de deficiência”.

Veja-se que, coerentemente com o comando da Constituição da República, a lei estadual reserva cota – “10% (dez por cento)” – dos cargos ou empregos públicos para pessoas com deficiência. É bem de ver, no entanto, que a regra estadual não pode ser interpretada como integrativa de uma norma constitucional que tenha imposto a reserva de vagas para pessoas com deficiência nas carreiras militares. É que, já se viu, inexistente norma tal.

Penso, por isso, que não tem aplicação o comando do art. 1º da Lei nº 11.867, de 1995, para que a Administração Pública do Estado de Minas Gerais reserve “10% (dez por cento) dos cargos ou empregos públicos” para pessoas com deficiência, no que se refere a carreiras militares.

Reportando-me ao caso concreto, cabe reconhecer que as vagas oferecidas no Concurso Público nº 013/2012, promovido pela Polícia Militar, não podem ser preenchidas por pessoas com limitação física ou psicológica, que não disponham das condições necessárias ao pleno desempenho das funções para as quais concorrem. Em que pese as atribuições dos integrantes do Quadro de Oficiais de Saúde estarem, evidentemente, relacionadas à área de saúde, eles podem, sempre que necessário, ser chamados a desenvolver atividades típicas da instituição militar, que exigem condições físicas e psicológicas plenas.

Lado outro, demonstrada a inexigibilidade de reserva de vagas para pessoas com deficiência em razão de previsões constitucionais específicas aplicáveis ao ingresso nas carreiras militares, vale demonstrar que mesmo para o acesso aos cargos públicos de natureza civil, a CRFB/1988 garantiu à lei ordinária, a possibilidade de restringir o direito fundamental dos portadores de deficiência à reserva de percentual dos cargos e empregos públicos, ao preceituar que a lei “definirá os critérios de sua admissão”.



Assim, depreende-se que o constituinte reconheceu que o mencionado direito fundamental não é absoluto e admite restrições frente a outros direitos fundamentais de igual valor conforme se verifica na Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990,, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que delimitou o conteúdo do artigo 37, VIII, da CRFB/88:

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

[...]

§2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo **cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras**; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. (g.n)

Nesse sentido, a Lei 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (EMEMG), em seu art. 5º, estabelece:

Art. 5º O ingresso nas instituições militares estaduais dar-se-á por meio de concurso público, de provas ou de provas e títulos, no posto ou graduação inicial dos quadros previstos no § 1º do art. 13 desta Lei, observados os seguintes requisitos:

[...]

VII - **ter aptidão física.**

[...]

§ 2º A aptidão física prevista no inciso VII será comprovada perante comissão de avaliadores, por meio do teste de capacitação física. (g.n)

Cumprе esclarecer que o concurso público para admissão ao Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Especialistas (CFSd/QPE) tem por objetivo selecionar os candidatos mais bem capacitados para o desempenho das funções de Praça da Polícia Militar, que exercerão a atividade de polícia ostensiva bem como a atividade técnica da sua especialidade, conforme bem demonstra o edital do concurso ao indicar as atribuições de cada cargo:

3.1 As atribuições descritas para o cargo de Soldado são decorrentes do previsto no art. 144, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988; no art. 142 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989; no Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho 1969, que organiza as polícias militares; na Lei Estadual nº 6.624, de 18 de julho 1975, que aprovou a Organização Básica da PMMG (LOB), na Lei Estadual nº 5.301, de 16 de outubro 1969, que contém o Estatuto do Militares do Estado de Minas Gerais; no Decreto Estadual nº 18.445, de 15 de abril de 1977, que



regulamenta a LOB; e no Decreto Estadual nº 11.636, de 29 de janeiro de 1969, que aprovou o Regulamento Geral da PMMG.

3.2 Função geral/missão do cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais: Executar atividades de policiamento ostensivo a fim de prevenir e reprimir a criminalidade, garantindo a ordem e a segurança pública e promovendo os direitos fundamentais para o alcance da paz social.

3.3 Descrição Sumária das atribuições do cargo:

3.3.1 Discente do Curso de Formação de Soldados (Soldado 2ª Classe): exercer atividade estudantil, em regime de dedicação integral, e demais atividades internas e externas atreladas à sua formação, durante o período de duração do CFSd, conforme normas em vigor e regulamentos da EFSd/APM, dentre outras.

3.3.2 Soldado de 1ª Classe da PMMG:

3.3.2.1 Atividades Operacionais: atender ocorrências; realizar abordagens de indivíduos e de veículos em atitudes suspeitas; realizar policiamento ostensivo; realizar policiamento preventivo; realizar policiamento repressivo; efetuar prisão em flagrante; executar operações policiais; cumprir mandados judiciais (busca e apreensão, foragido, prisão etc); dentre outras.

3.3.2.2 Atividades Administrativas: confeccionar relatórios; participar de solenidades cívico-militares; ministrar palestras e/ou treinamentos; participar de treinamentos; dentre outras.

3.4 Além das atribuições gerais do Soldado da PMMG e das previsões legais que regulamentam cada especialidade/profissão, são atribuições específicas do cargo de Soldado do OPE-PM, e que não exaurem toda a gama de atribuições do Soldado Especialista: [...]

As previsões editalícias demonstram claramente que o cargo ofertado é de natureza Policial Militar, contudo, exigindo-se qualificação técnica prévia para apoio administrativo em áreas específicas. Não se trata, portanto, de concurso para provimento de cargo exclusivamente técnico como ocorre em outras carreiras públicas.

As atribuições previstas no edital estão em consonância com o que estabelece o EMEMG:

Art. 14 – Função policial-militar é exercida por oficiais e praças da Polícia Militar, com a finalidade de preservar, manter e restabelecer a ordem pública e segurança interna, através das várias ações policiais ou militares, em todo o território do Estado.

Art. 15 – A qualquer hora do dia ou da noite, na sede da Unidade ou onde o serviço o exigir, o policial-militar deve estar pronto para cumprir a missão que lhe for confiada pelos seus superiores hierárquicos ou impostos pelas leis e regulamentos.

Vale ainda lembrar o contido no Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho 1969, que reorganiza as polícias militares e corpos de bombeiros militares, estabelecendo como missão das polícias militares:



Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

- a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;
- b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;
- c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;
- d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial.

Observa-se que as alíneas acima transcritas, referem-se a atividades ordinárias e corriqueiras dos policiais militares, bem como, especiais e extraordinárias, cujo empenho exige vigor físico e treinamento apropriado.

A inexistência de previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência no concurso público destinado ao CFSd/QPE se dá em virtude da natureza, especificidade e peculiaridade das funções atinentes ao cargo a ser exercido, sendo impossível a referida reserva em razão da necessidade de aptidão física plena para o exercício das atribuições dos cargos, bem como para a realização da fase de aptidão física e a realização de determinadas disciplinas do curso de formação policial. Tal condição justifica-se por motivos de segurança individual do futuro policial, de padronização de ação policial e de garantia de treinamento operacional sem distinção para todos policiais, que devem estar de prontidão para prestar serviço cujo risco dispensa prova, ainda que estejam lotados em funções administrativas ou da área técnica. Aliás, o exercício dessas funções não dispensa o policial do porte de arma nem o isenta de obedecer às ordens de missão policial.

O candidato, aprovado em todas as fases do certame, será matriculado no curso de formação policial. Este, por sua natureza, exige a verificação de mudança comportamental do discente em circunstâncias de estresse psicológico e físico, razão pela qual os alunos serão submetidos à realização de atividades que exigem resistência física e controle



emocional, como forma de desenvolver no discente a resistência à fadiga, tenacidade, perseverança e preparação psicológica para superar eventuais adversidades da profissão.

De acordo com o item 10.4 do edital regulador, “a matrícula no curso de formação implica a posse imediata no cargo de Soldado de 2ª Classe da PMMG e inclusão no regime jurídico dos militares estaduais”.

O item 5.7 do edital do certame dispõe que “não haverá oferta de vagas para as pessoas com deficiência, tendo em vista a natureza do cargo e as previsões constitucionais aplicáveis aos militares”.

Deve-se considerar que a pessoa com deficiência apresenta limitações ao exercício de determinadas atividades, principalmente a atividade policial militar, haja vista que o policial militar fará uso de instrumentos básicos para o exercício das atividades militares como coturno, colete à prova de bala, cinto de guarnição, armamentos, entre outros equipamentos policiais e militares. Assim, é totalmente razoável, proporcional e constitucional a restrição feita pelo legislador ordinário, no sentido de que somente sejam destinadas vagas aos deficientes naqueles concursos destinados a cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência.

Portanto, imprescindível se torna levar em consideração a compatibilidade entre o exercício das atribuições do cargo e o portador de deficiência, conforme já pacificado nos Tribunais:

TRF2 – APELAÇÃO CÍVEL AC 200751130003686/RJ

Data de Publicação: 28/09/2010

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA CARTEIRO DA ECT. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E A DEFICIÊNCIA. 1. É finalidade primordial da política de emprego a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho. Contudo, é primordial a compatibilidade entre as atribuições do cargo almejado e a deficiência de que o candidato é portador. (TRF 2ª Região. APELAÇÃO CÍVEL AC 200751130003686/RJ. Juiz Federal Luiz Paulo S. Araújo Filho. Dj. 01/09/2010. Dp. 28/09/2010).

TJSP – APELAÇÃO APL 9241771452005826/SP

Data de Publicação: 21/06/2011

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO DEFICIENTE AUDITIVO INCOMPATIBILIDADE COM A FUNÇÃO DE VIGIA. REPROVAÇÃO. LEGALIDADE RECURSO IMPROVIDO. “Nos termos do Edital 01 /2002, é lícito o desligamento do candidato considerado inapto no



exame médico oficial, por ser portador de deficiência incompatível com o exercício da função de vigia, em razão da expressa previsão quanto ao caráter terminativo do parecer exarado pela comissão médica. (TJSP. APELAÇÃO CÍVEL AC 9241771452005826/SP. Órgão Julgador 4ª Câmara Direito Público. Relator Thales do Amaral. Dj. 13/06/2011. Dp. 21/06/2011).

Processo: Agravo de Instrumento
Processo:0687594-49.2012.8.13.0000(1)
Relator (a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade
Data de Julgamento: 31/07/2012
Data da publicação da súmula: 09/08/2012
Ementa:

EMENTA: < DIREITO CONSTITUCIONAL - CARGO PÚBLICO - PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA - NECESSIDADE DE COMPATIBILIDADE DO CARGO EM RELAÇÃO À DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA NO CASO CONCRETO - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. O Art. 37, VIII, da Cr/88 estabelece que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. O Decreto nº 3.298 de 20 de Dezembro de 1999, que regulamenta a espécie e define os critérios de admissão, em seu art. 37 dispõe que fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

2. **Não sendo o cargo comprovadamente compatível com a deficiência do candidato, não há que se falar em direito à aplicação do percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência.** (TJMG. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0687594-49.2012.8.13.0000(1). Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Dj 31/07/2012. Dp. 09/08/2012). (g.n.)

Destaque-se que, como dito alhures, os critérios para investidura no cargo estão condicionados à natureza e à complexidade do cargo ou emprego público, o que significa que lei específica pode estabelecer critérios diferenciados para investidura em determinado cargo, de acordo com sua peculiaridade e especificidade.

Importa considerar que foi publicado no site www.pmmg.mg.gov.br/crs, em 28 de fevereiro de 2013, o edital DRH/CRS Nº 02, que regulou o Concurso Público para Provimento do Cargo da Carreira de Assistente Administrativo da Polícia Militar de Minas Gerais, no qual os selecionados fazem parte do quadro de funcionários civis da instituição e exercem atividade de apoio e assessoria administrativa nas Unidades da PMMG.

No referido edital havia a previsão de preenchimento de 10% (dez por cento) das vagas existentes e das que viessem a surgir após sua publicação, por portadores de deficiência,



em conformidade com a Lei Estadual nº 11.867, de 28/07/1995, que reserva percentual de cargos ou empregos públicos, no âmbito da Administração Pública do Estado, para pessoas com deficiência.

Portanto, para a atividade-fim da Instituição, que é a preservação da ordem pública, o policiamento ostensivo geral e atuação como força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro (CRFB/88, art.144, §§ 5º e 6º), não há compatibilidade entre a deficiência e o exercício das funções dos cargos militares. Contudo, conforme salientado, nos quadros administrativos de servidores civis da Polícia Militar existiu a previsão de 10% (dez por cento) das vagas para portadores de necessidades especiais.

Diante das razões aqui mencionadas, conclui-se que o edital DRH/CRS nº 11/2019 encontra-se em consonância com a legislação aplicável, bem como aos princípios norteadores dos concursos públicos.

2 Exigência de comprovação de formação técnica/profissionalizante para posse e exercício do cargo ofertado.

Quanto à exigência de comprovação de formação técnica/profissionalizante para posse e exercício do cargo ofertado, deve-se rememorar que a função de Praça Especialista da Polícia Militar é prevista desde a redação original da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969 (Estatuto dos militares do Estado de Minas Gerais - EMEMG). Sua existência justifica-se pela necessidade que a Instituição possui de manter o suporte técnico às atividades operacionais nas mais diversas áreas da Instituição, como assistência à saúde, telecomunicações, material bélico, mecânica de viaturas etc. Nota-se que o conhecimento técnico-profissional necessário ao exercício da função de especialista sempre foi exigido para ingresso, o que justifica a existência de um quadro diferente do quadro regular.

Com a evolução da Instituição, sua organização interna passou por alterações, sendo que a Lei Complementar nº 95, de 17 de janeiro de 2007, tratou por organizar as praças especialistas em um único quadro, denominado Quadro de Praças Especialistas da Polícia Militar (QPE-PM), onde foram concentradas todas as especialidades, sem subdividi-las no texto da lei, como ocorria anteriormente.



A concentração das especialidades em um único quadro permitiu à instituição definir as qualificações profissionais e as especialidades necessárias para manutenção e suporte à execução operacional, oportunizando maior flexibilidade na definição de especialidades que seriam recrutadas diante do contexto de rápida evolução tecnológica e constantes alterações no conteúdo dos cursos técnicos e profissionalizantes.

Posteriormente, por meio da Lei Complementar nº 115, de 05 de outubro de 2010, o nível de escolaridade exigido para ingresso nos quadros de praças da Polícia Militar foi alterado. A exigência para ingresso na carreira, que antes era de nível médio de escolaridade conforme Lei Complementar nº 95/2007, passou a ser de formação em nível superior, tanto no Quadro de Praças quanto no Quadro de Praças Especialistas.

LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 13 DE JANEIRO DE 1998

[...]

Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 5.301, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O ingresso nas instituições militares estaduais dar-se-á por meio de concurso público, de provas ou de provas e títulos, no posto ou graduação inicial dos quadros previstos no § 1º do art. 13 desta Lei, observados os seguintes requisitos:

[...]

V - possuir ensino médio completo ou equivalente;

[...]

Art. 6º Os candidatos aos cargos do Quadro de Oficiais de Saúde devem possuir graduação em nível superior em área compatível com a função a ser exercida e os candidatos aos cargos dos Quadros de Oficiais Especialistas e de Praças Especialistas, formação em nível técnico também compatível com a função a ser exercida.”

LEI COMPLEMENTAR 115, DE 05 DE AGOSTO DE 2010

Art. 1º O inciso V do caput do art. 5º da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

V – possuir nível superior de escolaridade para ingresso na Polícia Militar e nível médio de escolaridade ou equivalente para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar.

[...]Art. 3º Ficam acrescentados à Lei nº 5.301, de 1969, os seguintes arts. 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D:

[...]

Art. 6º-B Para ingresso nos Quadros de Praças e de Praças Especialistas da Polícia Militar é exigido o nível superior de escolaridade, obtido em curso realizado em estabelecimento reconhecido pelo sistema de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, em **área de concentração definida em edital**, sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 13. (g.n.)



Conforme se verifica, a alteração legislativa que elevou o nível de escolaridade exigido em nada alterou as atribuições dos cargos e a necessidade de que as atividades técnicas continuassem a ser executadas, conforme demonstram as atribuições do cargo indicadas no item 3 e seguinte do Edital. Dessa forma, após a alteração legislativa, a Lei 5.301 passou a exigir também nível superior de escolaridade para acesso à carreira de Praça da Polícia Militar, atribuindo ao edital do concurso estabelecer a área de concentração (área do conhecimento) de acordo com a necessidade institucional, que no caso é de profissionais com conhecimento técnico, além da formação em nível superior.

As atividades inerentes à função de praça especialista são eminentemente técnicas, voltadas à atividade de execução. Para esse tipo de atividade é imprescindível a comprovação de habilitação técnica, e essa necessidade é o que justifica a existência de um Quadro específico para essa categoria profissional.

Além disso, as especialidades definidas no edital são profissões regulamentadas por legislação própria e organizadas, em grande parte, em Conselhos Profissionais, como é o caso das vagas destinadas a Técnico em Enfermagem, Técnico em Análises Clínicas e Técnico em Saúde Bucal. Conforme a regulamentação dessas profissões, a formação em nível técnico e o registro no respectivo conselho são requisitos para o exercício da profissão, vedando-se, por exemplo, que uma pessoa com formação superior em enfermagem exerça a profissão de técnico em enfermagem, sem que tenha a formação técnica. Não se trata, portanto, de inovação trazida pelo edital.

A exigência somente de curso em nível superior, sem a qualificação técnica compatível com o cargo ofertado inviabiliza a execução das atividades da instituição, afinal, não haveria, à guisa de exemplo, um profissional habilitado a realizar a manutenção em viaturas se não um profissional com formação técnica na área da mecânica de automóveis.

Pelos motivos expostos, os editais anteriores de concurso para o QPE já exigiram a formação técnica compatível com o cargo ofertado, mesmo após a edição da Lei Complementar nº 115/2010, sem que isso tenha sido considerado irregular, seja pela própria Instituição, seja pelos órgãos de controle externo. A exemplo, citamos os editais abaixo (Quadro 1):



Quadro 1 – Editais de concursos para especialistas com exigência de curso técnico

Nº DO EDITAL	CATEGORIA QPE
11/2018	Músico
10/2018	Técnico de enfermagem Auxiliares de farmácia Técnico em patologia clínica Técnico de saúde bucal
15/2016	Técnico em enfermagem
14/2016	Analista de farmácia
09/2014	Técnico de enfermagem Auxiliar de farmácia Auxiliar em saúde bucal Músicos
15/2012	Técnico de enfermagem Técnico em patologia clínica Auxiliar em saúde bucal Auxiliar de comunicações Músicos
12/2007 ⁽¹⁾	Auxiliar de saúde Auxiliar de comunicações Auxiliar de armamento Auxiliar de motomecanização

(1) Para este edital ainda não era exigido o curso superior

*editais disponíveis em www.policiamilitar.mg.gov.br/crs

No quadro abaixo demonstramos a necessidade da exigência da formação técnica-profissionalizante para o exercício dos cargos ofertados com a regulamentação da profissão e as atribuições exigidas (Quadro 2):

Quadro 2 – Legislação alusiva e atribuições dos cargos de especialistas

CARGO PRETENDIDO	LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL	ATRIBUIÇÕES ⁽¹⁾
---------------------	----------------------------	----------------------------

Documento assinado. Verifique a autenticidade em:

<https://intranet.policiamilitar.mg.gov.br/lite/assvalidar?id=BABD29C04ADF>



2021: 40 anos da força e leveza
da Mulher na Polícia Militar

Técnico em Enfermagem	Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987 BRASIL. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Resolução COFEN Nº 609, de 1º de julho de 2019 BRASIL Resolução COFEN Nº 609, de 1º de julho de 2019. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de especialização técnica de nível médio em Enfermagem concedida aos Técnicos de Enfermagem e aos Auxiliares de Enfermagem. Brasília, 2019. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências.	O Técnico em Enfermagem será habilitado para: Realizar, sob a supervisão do enfermeiro, cuidados integrais de enfermagem a indivíduos, família e grupos sociais vulneráveis ou não. Atuar na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação dos processos saúde-doença em todo o ciclo vital. Participar do planejamento e da execução das ações de saúde junto à equipe multidisciplinar, considerando as normas de biossegurança, envolvendo curativos, administração de medicamentos e vacinas, nebulizações, banho de leito, cuidados pós-morte, mensuração antropométrica e verificação de sinais vitais. Preparar o paciente para os procedimentos de saúde. Participar de comissões de certificação de serviços de saúde, tais como núcleo de segurança do paciente, serviço de controle de infecção hospitalar, gestão da qualidade dos serviços prestados à população, gestão de riscos, de comissões de ética de enfermagem, transplantes, óbitos e outros. Colaborar com o enfermeiro em ações de comissões de certificação de serviços de saúde, tais como núcleo de segurança do paciente, serviço de controle de infecção hospitalar, gestão da qualidade dos serviços prestados à população, gestão de riscos, comissões de ética de enfermagem, transplantes, óbitos e outros. Para a atuação como Técnico em Enfermagem, são fundamentais: Conhecimentos das políticas públicas de saúde e compreensão de atuação profissional frente às diretrizes, aos princípios e à estrutura organizacional do Sistema Único de Saúde (SUS). Conhecimentos e saberes relacionados aos princípios das técnicas aplicadas na área, sempre pautados numa postura humana e ética. Resolução de situações-problema, comunicação, trabalho em equipe e interdisciplinar, domínio das tecnologias da informação e da comunicação, gestão de
-------------------------------------	---	--



		conflitos e ética profissional. Organização e responsabilidade. Iniciativa social. Determinação e criatividade, promoção da humanização da assistência. Atualização e aperfeiçoamento profissional por meio da educação continuada.
Técnico em Saúde Bucal	Lei 11.889, de 24 de dezembro de 2008 BRASIL. Lei 11.889, de 24 de dezembro de 2008. Regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal (TSB) e de Auxiliar em Saúde Bucal - ASB. Diário Oficial da União: seção 1, DF, p. 2, 26/12/2008. Resolução CFO nº 207, de 18 de junho de 2019 CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. Resolução CFO nº 207, de 18 de junho de 2019. Reconhece e regulamenta o escaneamento intraoral pelo Cirurgião-Dentista e Técnico em Saúde Bucal.	O Técnico em Saúde Bucal atua sob a supervisão do cirurgião-dentista e será habilitado para: Auxiliar na promoção da saúde bucal. Auxiliar na prevenção e no controle de doenças bucais. Auxiliar atividades clínicas voltadas ao restabelecimento da saúde, estética e função mastigatória do indivíduo. Participar de programas educativos voltados à saúde bucal. Contribuir na realização de estudos epidemiológicos em saúde bucal. Instrumentar o cirurgião-dentista. Realizar tomadas radiográficas e fotográficas de uso odontológico. Realizar escaneamento intraoral. Controlar estoques. Supervisionar a manutenção dos equipamentos. Organizar o ambiente de trabalho odontológico. Exercer suas competências em âmbito hospitalar. Para a atuação como Técnico em Saúde Bucal, são fundamentais: Conhecimento sobre as políticas públicas de saúde e compreensão da atuação profissional frente às diretrizes, aos princípios e à estrutura organizacional do Sistema Único de Saúde (SUS). Conhecimentos e saberes relacionados aos princípios das técnicas aplicadas na área, sempre pautados numa postura humana e na ética do cuidado. Organização e responsabilidade, iniciativa social, determinação e criatividade, promoção da humanização da assistência. Resolução de situações-problema, gestão de conflitos, trabalho em equipe e interdisciplinar de forma colaborativa,



		comunicação e ética profissional.
Técnico Farmácia	em	Profissão não regulamentada, motivo pelo qual não se exige registro em Conselho profissional, no entanto a profissão exige conhecimento de preceitos técnicos específicos para o regular desempenho na atividade, sem acarretar qualquer dano à coletividade. Há no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (MEC) curso técnico específico para o exercício da profissão. O Técnico em Farmácia será habilitado para: Atender, sob a supervisão do farmacêutico, as prescrições de medicamentos e cosméticos, interpretando a prescrição, separando e fornecendo o produto solicitado e encaminhando ao farmacêutico casos específicos. Auxiliar em processos administrativos relacionados ao âmbito farmacêutico. Auxiliar na produção e no controle de logística de produtos em indústrias farmacêuticas e afins. Executar, como auxiliar, as rotinas de compra, armazenamento e entrega de produtos farmacêuticos e correlatos. Identificar e classificar produtos e formas farmacêuticas. Participar da rotina de testes em laboratórios de pesquisa vinculados a universidades, faculdades, institutos de pesquisa e indústrias farmacêuticas. Realizar o controle e a manutenção do estoque de produtos e matérias-primas farmacêuticas. Realizar operações farmacotécnicas, manipulação de formas farmacêuticas (alopáticas, fitoterápicas, homeopáticas, cosméticas e afins). Realizar testes de controle de qualidade. Para a atuação como Técnico em Farmácia, são fundamentais: Conhecimento das políticas públicas de saúde: organização, princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). Conhecimentos e saberes relacionados aos princípios das técnicas aplicadas à área, sempre pautados numa postura humana e ética. Conhecimentos e saberes relacionados a processos de produção, sustentabilidade e logística. Resolução de situações-problema, comunicação, trabalho em equipe e interdisciplinar, domínio das tecnologias da informação e da comunicação, gestão de conflitos e ética profissional.



		Organização e responsabilidade. Iniciativa social. Determinação e criatividade, promoção da humanização da assistência. Atualização e aperfeiçoamento profissional por meio da educação continuada.
Técnico em Análises Clínicas	Conselho Federal de Farmácia. Resolução nº 485, de 21 de agosto de 2008 BRASIL. Conselho Federal de Farmácia. Resolução nº 485, de 21 de agosto de 2008. Dispõe sobre o Âmbito Profissional de Técnico de Laboratório de Nível Médio em Análises Clínicas. Diário Oficial da União, DF, nº 188, 29/09/2008, seção 1, p. 137.	O Técnico em Análises Clínicas será habilitado para: Executar, sob a supervisão do profissional responsável de nível superior, processos operacionais necessários ao diagnóstico laboratorial que compreendam a fase pré-analítica e analítica nos setores da parasitologia, microbiologia, imunologia, hematologia, bioquímica, biologia molecular, toxicologia, de hormônios e líquidos corporais. Operar aparato tecnológico de laboratório de saúde e equipamentos analíticos e de suporte às atividades laboratoriais. Participar de campanhas educativas e incentivar as atividades comunitárias de atenção primária, promovendo a integração entre a equipe de saúde e a comunidade. Recepcionar e cadastrar clientes e exames; realizar processos de coleta, recepção, preparação e análise das amostras, colaborando ainda na investigação e implantação de novas tecnologias biomédicas. Trabalhar de acordo com as normas de biossegurança e qualidade e aplicar as técnicas adequadas no descarte de resíduos de serviços de saúde, protegendo os indivíduos e o meio ambiente. Para a atuação como Técnico em Análises Clínicas, são fundamentais: Conhecimentos das políticas públicas de saúde e compreensão de sua atuação profissional frente às diretrizes, aos princípios e à estrutura organizacional do Sistema Único de Saúde (SUS). Conhecimentos e saberes relacionados aos princípios das técnicas aplicadas na área, sempre pautados numa postura humana, ética e bioética. Capacidade de raciocínio lógico, coordenação motora fina, capacidade de



		concentração e boa acuidade (percepção) visual. Resolução de situações-problema, comunicação, trabalho em equipe e interdisciplinar, domínio das tecnologias de informação e comunicação, gestão de conflitos e ética profissional. Organização e responsabilidade. Iniciativa social. Determinação e criatividade, humanização da assistência. Atualização e aperfeiçoamento profissional por meio da educação continuada.
Auxiliar de Comunicações	Não se exige registro em Conselho profissional. A profissão exige conhecimento de preceitos técnicos específicos para o regular desempenho na atividade, sem acarretar qualquer dano à coletividade. A referência para os requisitos específicos foi o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (MEC). Foram inseridos o maior número de formações possíveis, compatíveis com as atribuições do cargo, para permitir uma concorrência mais ampla.	Atribuições do cargo de Soldado Auxiliar de Comunicações: auxiliar na elaboração de projetos, instalar, configurar, testar e realizar manutenções preventivas e corretivas nos sistemas de telefonia, radiocomunicação, rede de computadores, sistemas de fibra ótica e de videomonitoramento; produzir documentações técnicas e pareceres pertinentes às áreas relacionadas; atuar no desenvolvimento de sistemas; atuar na área de compras, recebimento, armazenamento e distribuição de equipamentos e materiais afetos às áreas relacionadas; elaborar especificações técnicas; executar a atividade orçamentária, financeira e de administração de materiais; avaliar e emitir laudos técnicos.
Armeiro	Não se exige registro em Conselho profissional. A profissão exige conhecimento de preceitos técnicos específicos para o regular desempenho na atividade, sem acarretar qualquer dano à coletividade. A referência para os requisitos específicos foi o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (MEC). Foram inseridos o maior número de formações possíveis, compatíveis com as atribuições do cargo, para permitir uma concorrência	Atribuições do cargo de Soldado Armeiro: auxiliar na manutenção de armamentos, equipamentos e apetrechos policiais militares; auxiliar operacionalmente na aquisição, recebimento, estocagem e distribuição de peças, acessórios e agregados, de equipamentos, armamentos e apetrechos policiais militares; auxiliar operacionalmente na aquisição, recebimento, estocagem e fabricação de munições recarregadas; auxiliar em serviços administrativos gerais; auxiliar de forma geral na logística de materiais bélicos (armamentos, equipamentos e apetrechos policiais militares) e afins; alienar material inservível relativo a armamentos e equipamentos policiais; elaborar especificação técnica do material



	mais ampla.	pertencente a sua área de atuação; executar a atividade orçamentária, financeira e de administração de materiais; avaliar e emitir laudos técnicos de armamento, equipamento e apetrechos; realizar testes específicos em armamentos e equipamentos operacionais e prestar apoio técnico nas questões de manutenção de armamento.
Auxiliar de Motomecanização de viaturas	Não se exige registro em Conselho profissional. A profissão exige conhecimento de preceitos técnicos específicos para o regular desempenho na atividade, sem acarretar qualquer dano à coletividade. A referência para os requisitos específicos foi o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (MEC). Foram inseridos o maior número de formações possíveis, compatíveis com as atribuições do cargo, para permitir uma concorrência mais ampla.	Atribuições do cargo de Soldado Auxiliar de Motomecanização de viaturas: executar a manutenção de veículos (viaturas), nos escalões previstos no Manual de Gerenciamento da Frota da PMMG; atuar como motorista de viaturas e no posto de abastecimento da PMMG; atuar no serviço de auxiliar de transporte da Seção de Motomecanização e em funções administrativas na sua unidade; auxiliar de compras nas aquisições, recebimento, estocagem e distribuição de peças, acessórios e agregados, de equipamentos de viaturas policiais; auxiliar de forma geral na logística de viaturas, manutenção e afins.

*Conforme catálogo Nacional de Cursos Técnicos – disponível em <<http://cnct.mec.gov.br/cursos>>, acesso em: 20 de set. de 2021.

Em complementação às informações ora prestadas, esclarecemos que a prova de conhecimentos para o Concurso ao CFSd QPE já foi aplicada no dia 29 de agosto de 2021, havendo participado mais de 1800 (um mil e oitocentos) candidatos.

Dessa forma, a medida de alteração do edital para suprimir a exigência da capacitação técnica, conforme sugerido no Relatório de Reexame da CFAA (peça nº 16), apresenta-se inviabilizada nesse momento em razão do andamento adiantado do certame e, nesse sentido, o cancelamento do concurso poderia acarretar prejuízo ao erário, aos candidatos e à PMMG que poderá ter inviabilizada, por falta de efetivo suficiente, a continuidade de atividades de suporte técnico essenciais à execução do policiamento ostensivo.



Todavia, cientes dos apontamentos realizados e considerando tratar-se de divergência interpretativa que, conforme já relatado, não foi apontada em análises de concursos anteriores, e a fim de tornar mais claro o entendimento quanto ao objetivo e a finalidade do Quadro de Praças Especialistas, adotaremos as medidas necessárias junto ao Comando da PMMG para que os próximos editais de ingresso no QPE se abstenham de exigir a qualificação técnica, até que seja aperfeiçoada a redação da Lei 5.301/1969, de forma a não haver dúvidas quanto às competências técnicas do QPE e os requisitos necessários para exercê-las.

Sendo essas as informações para o momento, agradecemos a compreensão e o apoio dispensados pelo TCE-MG e permanecemos à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Rodrigo Piassi do Nascimento, Cel PM
Diretor de Recursos Humanos



2021: 40 anos da *força e leveza*
da *Mulher* na *Polícia Militar*



Documento assinado em 20/09/2021 11:03:05 por RODRIGO PIASSI DO NASCIMENTO, CORONEL PM - DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS. Conforme §1º do art. 6º do Decreto Estadual n. 47.222/2017 e Resolução n. 4.520/2016-PMMG, para verificar a autenticidade escaneie o QrCode ao lado, ou acesse <https://intranet.policiamilitar.mg.gov.br/lite/assinador/web/validar> e informe o código: BABD29C04ADF